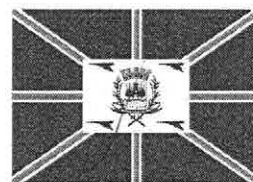




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 049 / 2018

“Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal das Associações de Moradores de Bairros e dos Distritos do Município de Araguari, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Araguari, o Cadastro Municipal das Associações de Moradores de Bairros e dos Distritos, com a finalidade de promover à regular representatividade dos interesses comunitários e a participação nos Conselhos Municipais.

Art. 2º As Associações de Moradores de Bairros e dos Distritos tem a finalidade precípua de:

- I - promover e contribuir para a formação e desenvolvimento da vida comunitária;
- II - representar os moradores em suas reivindicações junto aos poderes constituídos;
- IV - Promover e contribuir para o desenvolvimento humano, cultural, social, econômico e bem-estar da comunidade;
- V - colaborar com o poder público, conselhos e outras entidades existentes na comunidade, dando-lhes conhecimento dos problemas do bairro, distrito, bem como pleitear soluções.

Art. 3º Serão cadastradas as Associações de Moradores de Bairro e dos Distritos localizadas no Município de Araguari, constituídas nos termos do art. 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), que tenha o estatuto registrado em Cartório como entidade civil sem fins lucrativos, cujos membros da diretoria não tenham cargo remunerado e que tenha por finalidade trabalhar em prol de políticas públicas de interesse da comunidade local.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser atualizado sempre que houver alterações nas normas estatutárias ou no quadro da diretoria em exercício e transferência do local da sede.

Art. 4º O cadastro de que trata o artigo anterior será analisado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social para fins de verificação da documentação e formação do rol de associações cadastradas no Município de Araguari.

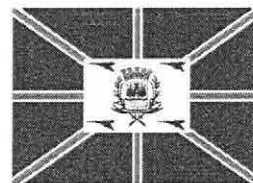
Art. 5º Não será permitida a sobreposição das áreas de abrangências das Associações, hipótese em que prevalecerá a mais antiga segundo registro cartorário.

Art. 6º O cadastro das Associações será realizado junto ao Protocolo Geral do Município, mediante preenchimento de ficha cadastral constante no Anexo I a esta Lei e da apresentação dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - comprovante do endereço do local da sede;
- III - ata da última eleição da mesa diretora;
- IV - declaração de não sobreposição de áreas de abrangência de outras Associações;
- V - cópia dos documentos pessoais do presidente da associação;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



VI - regularidade fiscal na Receita Federal e Municipal.

Parágrafo único. Não será incluído no Cadastro de que trata a presente Lei, o registro de Associações Religiosas, Esportivas ou de qualquer outra natureza que exista junto a Associação de Moradores.

Art. 7º A Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social expedirá em favor das Associações cadastradas, Certificado de Registro Cadastral, com validade até o término do mandato da Diretoria em exercício, conforme modelo aprovado no Anexo II desta Lei.

Art. 8º As ações e serviços sociais promovidos pela Secretaria do Trabalho e Ação Social serão divulgados às Associações cadastradas nos termos da presente Lei, viabilizando mecanismo para que os referidos entes possam colaborar com a identificação do público-alvo a ser beneficiado.

Parágrafo único. A vinculação dos moradores de bairros e dos distritos às Associações, não será requisito para que qualquer cidadão seja atendido ou beneficiado pelas ações e serviços da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.

Art. 9º Os representantes das Associações cadastradas nos termos da presente Lei, serão convidados a participar da composição dos Conselhos Municipais locais, devendo ser respeitada a forma de composição segundo a legislação específica pertinente a cada Conselho instituído no âmbito do Município de Araguari.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os representantes das Associações Cadastradas na forma da presente Lei, serão indicados para compor os Conselhos Municipais mediante eleição democrática entre seus pares em assembléia ou reunião agendada para este fim.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

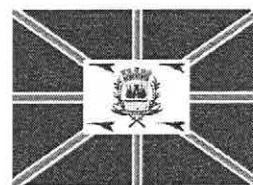
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de março de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Eunice Maria Mendes
Secretária do Trabalho e Ação Social



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal das Associações de Moradores de Bairros e dos Distritos do Município de Araguari, dando outras providências.”

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regularizar a representatividade das Associações de Moradores de Bairros e dos Distritos perante a Administração Pública Direta e Indireta na defesa dos interesses comunitários, bem como a participação nos Conselhos Municipais instituídos no âmbito do Município de Araguari.

Importante ressaltar que o Projeto de Lei que ora se apresenta, atende sugestão do Dr. André Luís Alves de Melo, promotor titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari, conforme consta do anexo OFÍCIO/1ªPJ/ARAGUARI/Nº126/2018.

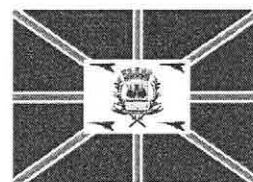
Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 19 de março de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

FICHA CADASTRAL

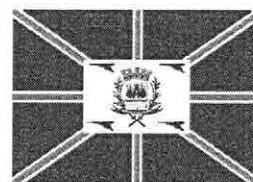
1. IDENTIFICAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO	
Nome da Associação:	
Área de Abrangência:	
Endereço:	
Telefone:	
e-mail:	
2. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL	
Nome:	
CPF:	RG:
Função:	
Endereço:	
Telefone:	
e-mail:	

Araguari, xx de xxxxxxxxxxxx 2018.

Assinatura do representante legal da Associação



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO II

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

O Município de Araguari-MG, através da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social **CERTIFICA**, que a entidade _____, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº _____, sediada no seguinte endereço: _____, cujas atividades sejam dirigidas ao seguinte objeto social: _____, foi cadastrada no âmbito do Município de Araguari, como Associação de Moradores de Bairro/Distrito _____, por ter atendido aos requisitos da Lei Municipal nº XXXXXX de xx de xxxxx de xxxx.

Araguari, xx de xxxxx de xxx

Prefeito

Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social



SECRETARIA DE GOVERNO
DATA: 22/01/18
PARA: Procuradoria
para conhecimento e
providências
Colaris

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

OFÍCIO/1ª PJ/ARAGUARI/N.º 126/2018

Assunto: *sugestão*

Referência: *Associações de moradores de bairro e regularidade*

Anexo: *Lei Municipal 5.218/13 e Lei Municipal 9.928/16*

Araguari, 19 de Janeiro de 2018

Exmo. Senhor,

Sugiro a V. Exa. a edição de ato normativo estabelecendo a necessidade de cadastro de Associação de bairro junto ao Município para que possa o representante da mesma integrar os Conselhos Municipais.

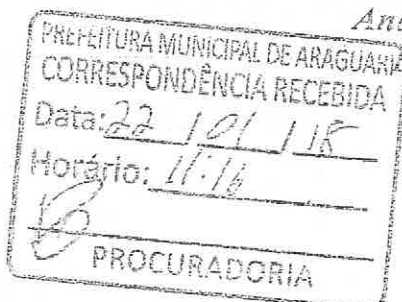
No ato de cadastro haveria necessidade de informar endereço, telefone e estatuto, bem como ato de posse da diretoria, além de regularidade na Receita Federal e Municipal.

Segue como sugestão a Lei Municipal de Goiânia que criou o Cadastro de Associação de Moradores.

Solicito resposta sobre o atendimento à presente sugestão em até 20 (vinte) dias.

Atenciosamente.

André Luís Alves de Melo
Promotor de Justiça



Exmo. Sr.
Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito do Município de Araguari
Araguari-MG

22/01/18
09:50
Maí Bealuz



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Texto compilado

ÍNDICE

Institui o Código Civil.

Vigência

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

~~Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:~~

~~I - os menores de dezesseis anos;~~

~~II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;~~

~~III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.~~

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

~~Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:~~

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

~~V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;~~

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

~~Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto; sendo este omissivo, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim.~~

~~Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral. (Revogado pela Lei nº 11.127, de 2005)~~

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

~~Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:~~

~~I - eleger os administradores;~~

~~II - destituir os administradores;~~

~~III - aprovar as contas;~~

~~IV - alterar o estatuto.~~

~~Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.~~

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

I - destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

II - alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

~~Art. 60. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.~~

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto)